



DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: NUCLEOCOLEGIADOS.SEGERJUD@TJCE.JUS.BR.

0638643-33.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Vera Lucia Moreira Braga. Agravante: Maria de Fatima Melo de Souza. Agravante: Artur Nunes Torres de Melo. Agravante: Leila Marília Cavalcante Coelho. Agravante: Raimundo Marcelo Carvalho da Silva. Agravante: Maria Dido Moraes Ribeiro. Agravante: Maria Jose de Sales Andrade. Agravante: Agueda Maria Frota Ribeiro. Agravante: Regina Fatima Caminha Barbosa Galvao. Agravante: Roberto Flavio de Holanda Cavalcante. Agravante: Maria Cacilda Diniz. Agravante: Francisco Celio Chagas de Pontes. Agravante: Fernando Antonio Sales Rocha. Agravante: Paulo Jorge Coelho Simoes. Agravante: Maria Nivea Barrocas Alexandre. Advogado: Gabriel Garcia de Carvalho (OAB: 42300/CE). Advogado: Rafael Cronje Mateus (OAB: 42280/CE). Agravado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA

Total de processos a julgar: 1

Fortaleza, 16 de setembro de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0006762-58.2018.8.06.0034 - Apelação Cível - Aquiraz - Apelante: Eli Aquino Costa - Apelado: Estado do Ceará - Des. LISETE DE SOUSA GADELHA - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REANÁLISE (ART. 1.040, II, CPC). DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA. RETRATAÇÃO DO JULGAMENTO EM ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. O CERNE DA QUESTÃO EM APREÇO CONSISTE EM DEFINIR, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC), SE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM LITÍGIO CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA.2. O STF, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE N. 1.140.005/RJ, AO CONSIDERAR A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA ATRIBUÍDA À DEFENSORIA PÚBLICA, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO, E CONSEQUENTE SUPERAÇÃO DO ARGUMENTO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, DEFININDO TESE QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À INSTITUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO ENTE PÚBLICO LITIGANTE, OS QUAIS DEVEM SER DESTINADOS, EXCLUSIVAMENTE, AO APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS, SENDO VEDADO O RATEIO DOS VALORES ENTRE OS MEMBROS (TEMA 1.002/STF).3. CONSIDERANDO QUE O OBJETO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ENVOLVE A TUTELA DO DIREITO À SAÚDE, BEM DE NATUREZA INESTIMÁVEL, O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVE OCORRER POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC.4. O § 8º-A DO ART. 85 DO CPC, NÃO SE APLICA À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NA MEDIDA EM QUE A TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) NÃO PODE SER TIDA COMO PARÂMETRO PARA A REMUNERAÇÃO NEM TAMPOUCO PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL DO ÓRGÃO, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS DA ADVOCACIA E DA INSTITUIÇÃO, À LUZ DO TEMA 1074 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF). PARA ALÉM, "O EMPREGO DA CONJUNÇÃO 'OU' NO TEXTO DO §8º-A IMPÕS AO MAGISTRADO UMA PONDERAÇÃO QUANTO À PREVALÊNCIA DO MONTANTE MAIS ELEVADO DENTRE AS ALTERNATIVAS ALI DESCRITAS. ASSIM, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE A TABELA DA OAB FIGURA COMO UM DOS PARÂMETROS A SER NECESSARIAMENTE PONDERADO E QUE ELA NÃO PODE SER APLICADA À DEFENSORIA PÚBLICA, A INCIDÊNCIA DA SEGUNDA PARTE DO DISPOSITIVO PERDE SEU SENTIDO LÓGICO, UMA VEZ QUE RESTARÁ PREJUDICADO O EFETIVO COTEJO DAS DISPOSIÇÕES" (NESSE SENTIDO: AC/RN 3002847-78.2023.8.06.0064, DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DJ: 08/06/2024).5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA CONDENAR O DEMANDADO (ORA AGRAVADO) AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 1.000,00 (MIL REAIS), OS QUAIS DEVEM SER DESTINADOS AO FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ FAADep.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N. 0006762-58.2018.8.06.0034, ACORDA A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMADA A DECISÃO AGRAVADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, CPC), NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA/CE, 09 DE SETEMBRO DE 2024. - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0013449-31.2016.8.06.0128 - Apelação Cível - Morada Nova - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Expedito Rebouças do Amaral Neto - Des. LISETE DE SOUSA GADELHA - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento em Juízo de retratação, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA